



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

hf----

Sessão de 15 de fevereiro de 1990

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 111.113 - Processo n.º 10711-001331/89-45

Recorrente HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA

Recorrid IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO

R E S O L U Ç Ã O N.º 303-0.317

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de remessa do processo à egrégia 1ª Câmara, vencido o Cons. Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, relator, e Paulo César Bastos Chauvet, por maioria de votos em acolher a preliminar argüida de ofício pelo Cons. Hélio Loyolla de Alencastro, de conversão do julgamento em diligência à Universidade Federal de São Carlos, por intermédio do órgão de origem. O cons. Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Paulo César Bastos Chauvet proviam o apelo. Ausente, justificadamente, o Cons. Evandro Neiva de Amorim.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1990.

H. Loyolla de Alencastro
HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Presidente

Jose Alves da Fonseca
JOSE ALVES DA FONSECA - Relator designado

Claudio Brandt da Silva Sobrinho
CLAÚDIO BRANDT DA SILVA SOBRINHO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE:

22 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

CARLINDO DE SOUZA MACHADO E SILVA, PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET,
AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ, HUMBER
MERALDO BARRETO FILHO E JOSÉ ARUALDO DE CASTRO ALVES (Suplente).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ME - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
RECORRENTE : HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA
RECORRIDA : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR DESIGNADO : JOSÉ ALVES DA FONSECA

R E L A T Ó R I O E V O T O

A RECTE pela DI 7531/87 submeteu a despacho o produto "estearil dimetil amina SDAD - Adogen 343-Classe: amina terciária - Teor de pureza : mínimo 97% - qualidade : Industrial - Estado físico : sólido pastoso " classificando o produto na posição TAB 29.22.31.99 (II de 30% e 0 de IPI), na forma da IN 14/85.

Examinando o produto, o LABANA, pelo Laudo 1468/87, declarou tratar-se de uma amina graxa de origem animal (sebo), sem constituição química definida.

Em ato de revisão, foi a empresa intimada a recolher diferença de tributo, pois a mercadoria foi desclassificada para a posição TAB 38.19.99.00 (II de 30% e 10% de IPI).

Discordando da exigência fiscal, e importadora solicitou(fl.s. 22) o reexame da análise , anexando cópia de Laudo do LABANA nº 610/86 (fl.s. 23), referente a uma importação anterior do ADOGEN 343, com o objetivo de comprovar o acerto da classificação adotada.

O LABANA pela Informação Técnica 221/88 (fl.s.24) ratificou na íntegra os termos do Laudo 1468/87 que confirma ser o referido produto uma amina de sebo.

Faço ao pronunciamento técnico e por não ter sido cumprida a obrigação fiscal foi lavrado o AI 145/89, em 23/2/89 (fl.s.1) o qual diz que em ato de revisão aduaneira, na forma dos ARTs 455 e 456 do RA e com base no Laudo 1468/87 do LABANA" e repete a desclassificação tarifária retro mencionada e impõe o crédito tributário de diferença de IPI, multa do ART. 526, II, do RA, sobre o valor corrigido da mercadoria correção monetária da diferença do IPI, multa do ART. 80, II da Lei 4502/64, com a nova redação dada pelo ART. 2º do DL. 34/66 (364, II do RIPI) e juros de mora do IPI.

Foi apresentada impugnação tempestiva (fl.s.32), discordando do resultado do laudo e alegando que, há anos, importa os produtos sempre com a mesma classificação adotada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Leio em sessão as Considerandas expendidas pela autoridade de 1ª Instância ao julgar procedente a ação fiscal.

Às fls. 55 a 65 surge uma impugnação ao AI com a data de 4/7/89.

As fls. 66 e 75 consta o Recurso Voluntário tempestivo.

Leio em sessão trechos desse Recurso que, conclusivamente diz que o produto ADOGEN 343 foi corretamente classificado, que a Fazenda Nacional deixou transcorrer o prazo decadencial de 5 dias para impugnar a classificação e que é incabível a revisão do lançamento em virtude de critério fiscal (súmula 542 do então TFR), se não houver por parte do Fisco inequívoca prova de dolo, fraude ou simulação cometida pelo contribuinte, citando farta jurisprudência a respeito.

Conforme se verifica, a recorrente protesta por novo exame do produto pelo I.N.T Para tanto, apresenta quesitos (quatro, ao todo), constantes do Doc. nº 8, de fls. 95, e mais dois acrescidos pela petição de fls. 105.

Em caráter excepcional, entendo deva ser ouvida outra instituição técnica a respeito da identificação do produto efetivamente importado, à vista da contraprova existente no LABANA, para excluir-e eventual arguição de cerceamento do direito de defesa.

Assim sendo, voto para que o julgamento do processo seja convertido em diligência à Universidade Federal de São Carlos, por intermédio da repartição de origem, com a solicitação de que a renomada instituição identifique quimicamente o produto, mediante o exame da contraprova a ser anexada ao processo, e se digne responder aos quesitos (em número de quatro) constantes do documento de fls. 95 e os arrolados na petição de fls. 105, dos autos, bem assim aos que abaixo seguem:

- 1 - o produto examinado é derivado de gordura animal (sebo)?;
- 2 - tem, ou não, constituição química e peso molecular definidos?;
- 3 - entre as substâncias encontradas na análise, está presente a estearil dimetil amina?
- 4 - Caso positivo, em que proporção?

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1990.

José Alves da Fonseca

JOSÉ ALVES DA FONSECA - Relator designado